



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 5.553, DE 2023

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de criar expressa obrigação, com prazo fixo e cominação de pena, de fornecimento de dados indispensáveis à instrução do Inquérito Policial nas investigações de crimes de abuso sexual infantojuvenil quando requisitado por Delegado de Polícia e membro do Ministério Público.

Autor: Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
(PL/SP)

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei visando estabelecer que o delegado de polícia e o membro do Ministério Público possam, independente de autorização judicial, requisitar dados técnicos para instrução de inquérito envolvendo suposto abuso sexual infanto-juvenil.

Delimita prazo de 10 dias para que a requisição seja respondida, fixando conduta penal de recusa, retardo ou omissão de dados.

Recebo a proposta com parecer favorável da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), com substitutivo, para análise da CCJC (mérito e art. 54), sujeita à apreciação do Plenário, em regime ordinário, sem emendas ou apensos.

É a síntese do necessário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de **mérito** e de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de projeto simples, ventilado em três artigos, tendo por objetivo, como antecipado, estabelecer a possibilidade da obtenção de dados por requisição de delegado de polícia ou membro do Ministério Público, quando voltado à instrução de IPL envolvendo abuso sexual de criança ou adolescente.

O projeto original não impõe limites a quais informações ou a quem poderiam ser requisitadas sem autorização judicial.

A proposta vem em meio adequado à espécie (lei ordinária), está inserida na competência legiferante do Congresso Nacional e não possui vícios de forma que impeçam sua tramitação.

A proposta revela-se materialmente constitucional, uma vez que observa os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial a proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, caput) e o dever estatal de punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual (art. 227, §4º).

Sob o prisma da juridicidade, a proposta mostra-se compatível com o ordenamento jurídico, pois guarda harmonia com a legislação processual penal e com os princípios que regem a persecução criminal.

Nessa esteira, verifico que o Substitutivo da CPASF aprimorou o PL em pontos relevantes, porém manteve lacuna quanto à definição dos meandros da validade de eventuais informações obtidas por tais requisições que não guardem relação com investigação de abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente. Em outras palavras, o texto não estabelece, de forma clara, o destino e a utilização de dados coletados fora do escopo da investigação principal — por exemplo, se poderão ser aproveitados em apurações distintas, se deverão ser descartados ou se serão inválidos como prova.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Para sanar essa omissão, propomos a substituição do texto do §2º do art. 190-F, remetendo a requisição aos princípios da objetividade e do direcionamento, conforme disposto nos incisos I e II do art. 243 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Tal alinhamento garante maior clareza e precisão na execução das diligências, preservando o devido processo legal.

Ressalte-se, contudo, que a limitação do aproveitamento das informações e dados coletados somente para as matérias expressamente previstas no caput, excetuando-se os delitos previstos nos arts. 217-A a 218-C do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

Ademais, quanto à técnica legislativa, verifico que o PL, e o respectivo substitutivo da CPASF exigem correções na ementa, vêm desacompanhados do artigo introdutor, e merecem adequação na redação dada aos dispositivos inclusive quanto à expressão temática de “nova redação”.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica** legislativa do Projeto de Lei 5.553, de 2023, e do substitutivo da CPASF, e no mérito pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 5.553, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO da CPASF com SUBEMENDA SUBSTITUTIVA que ora apresento.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2025.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CPASF AO
PROJETO DE LEI N. 5.553, DE 2023

Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a requisição de informações cadastrais e outros dados no âmbito de investigações de abuso ou exploração sexual de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a requisição de informações cadastrais e outros dados no âmbito de investigações de abuso ou exploração sexual de criança ou adolescente.

Art. 2º A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 190-E.....
.....

Seção V-B

Da requisição de dados sem ordem judicial

Art. 190-F. O delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, no âmbito de investigação criminal de abuso, violência ou exploração sexual de criança ou adolescente, poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais do investigado, independentemente de autorização judicial.

§ 1º Entre os dados e informações passíveis de requisição, incluem-se aqueles relativos à qualificação pessoal, filiação e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

endereço e os pertinentes a conexão, como dados de IP, eventualmente mantidos por órgãos e entidades do Poder público ou empresas privadas, tais como concessionárias de serviços de telefonia, instituições financeiras, provedores de internet, administradoras de cartões de crédito e quaisquer outros provedores ou fornecedores de serviços relacionados à internet.

§ 2º A requisição de que trata este artigo aplica-se a objetividade e direcionamento dos incisos I e II do art. 243 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as informações e dados coletados não poderão ser aproveitados em procedimentos outros que não digam respeito às matérias expressamente previstas no caput, salvo quando se tratar dos delitos previstos nos arts. 217-A a 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 3º A requisição fixará prazo razoável para atendimento, limitado a 10 (dez) dias, prorrogável mediante solicitação justificada.

.....” (NR)

“Art. 244-C.....
.....

Art. 244-D. Recusar, retardar ou omitir dados e informações cadastrais requisitados com amparo no art. 190-F desta Lei:

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

.....” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2025.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 12/08/2025 13:51:37.547 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5553/2023

PRL n.2

